



PROCESSO	:	319520/2018
PRINCIPAL	:	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTAÇÃO REFERENTE A CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS NO EXERCÍCIO DE 2017
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
EQUIPE TÉCNICA	:	VICTOR AUGUSTO GODOY

INFORMAÇÃO DO SUPERVISOR

Senhora Secretária de Controle Externo,

No cumprimento do disposto no art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2016-TP, segue a informação do supervisor referente ao processo em análise.

Trata-se de análise de defesa de Representação de Natureza Interna (RNI) de procedência do Ministério Público de Contas de Mato Grosso (MPC), em desfavor do Senhor José Pedro Gonçalves Taques, ex-governador do Estado, com vistas a apuração de concessão irregular de benefícios fiscais do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), no exercício de 2017.

A equipe técnica devidamente designada por esta Secex (Ordem de Serviço nº 11266-2021) para a demanda analisou os argumentos de defesa e concluiu pela rejeição





das alegações da defesa apresentadas pelo ex-governador, Senhor José Pedro Gonçalves Taques, nos termos da conclusão e propostas de encaminhamentos abaixo dispostos:

Por todo o exposto neste relatório, opina-se pela rejeição das alegações da defesa apresentadas pelo ex-governador, Senhor José Pedro Gonçalves Taques, e conclui-se que a Lei Estadual nº 10.632/2017, ao conceder benefício fiscal decorrente da liberação de pagamento do ICMS diferido nas operações anteriores da industrialização dos insumos do setor madeireiro, desrespeitou os requisitos normativos aplicados a matéria.

Nesse sentido, opina-se:

- Pela manutenção das duas irregularidades elencadas no relatório técnico complementar e reproduzidas abaixo:
 - o FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Lei nº 10.632/2017 de iniciativa do Poder Executivo não respeitou os dispositivos constantes no artigo 14 da Lei nº 101/2000 (LRF); e
 - IB01 CONVÊNIOS_GRAVE_01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (Lei Complementar nº 24/75).

Concessão irregular dos benefícios previstos na Lei nº 10.632/2017 sem o correspondente Termo de Convênio com o CONFAZ, contrariando a Lei Complementar nº 24/75.
- Pela aplicação de multa prevista no inciso II do art. 286 do Regimento Interno do TCE/MT, na dosimetria a ser estabelecida pelo Exmo. Conselheiro Relator, ao Senhor José Pedro Gonçalves Taques, ex-Governador, pelas irregularidades FB99 e IB01.

Após realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesto que a instrução realizada atende às normas e padrões estabelecidos por esta Casa, bem como acompanho a conclusão da equipe técnica.

Assim, finalizada a instrução de competência desta Secretaria de Controle Externo, sugere-se a remessa dos autos ao gabinete do Relator para as providências cabíveis.





É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 08 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)

Patrícia Borges de Abreu
Supervisora de Fiscalização

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

(assinatura digital)

Adriana Oyera Bonilha Neuhaus
Secretária de Controle Externo

